



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.701, DE 2024**

**(Do Sr. Duarte Jr.)**

Dispõe sobre a gratuidade de 30 minutos para as pessoas com deficiência em estacionamentos privados.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7473/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
**(Do Sr. DUARTE JR.)**

Dispõe sobre a gratuidade de 30 minutos para as pessoas com deficiência em estacionamentos privados.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que pessoas com deficiência usuários do serviço de estacionamento privado ficam isentos da cobrança de taxas, tarifas e afins nos primeiros 30 (trinta) minutos que permanecerem no estacionamento.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único - Se enquadra nesta lei Pessoas com mobilidade reduzida temporária, desde que comprovada mediante laudo médico ou de fácil constatação.

Art. 3º Também se aplica às pessoas do art. 2º, a gratuidade de 30 minutos:

- I. Aos motoristas de aplicativos que estejam transportando pessoas com deficiência;
- II. Condutores familiares;
- III. Empresas que façam serviço de transportes de pessoas com deficiência.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

Parágrafo Único- É vedada a utilização das vagas de estacionamento pelos transportadores para estacionar, aguardar e parar. Mas tão somente é permitida a utilização do embarque e desembarque dentro do estacionamento.

Art. 4º - Após o pagamento do ticket, o estacionamento deverá garantir o tempo extra de 30 minutos para as pessoas elencadas no art. 2º, se deslocar até a saída.

Art. 5º A fiscalização das disposições desta Lei e a aplicação das sanções respectivas serão realizadas pelos órgãos dos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O direito a inclusão é um direito social que visa garantir a autonomia e independência das pessoas que necessitam de cuidados especiais tendo vista sua deficiência. Esse direito deve garantir o tratamento isonômico, ou seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Podemos conceituar a igualdade com base no conceito De Plácido e Silva, tem-se que igualdade é

[...] uniformidade de grandeza, de razão, de proporção, de extensão, de peso, de altura, enfim, de tudo que possa haver entre duas ou mais coisas. É a evidência de coisas perfeitamente similares ou idênticas, de modo que uma se apresenta





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

como uma semelhança da outra, com os mesmos requisitos e elementos que se possam exhibir. Em certos casos, porém, a igualdade não pode ser tomada em tamanho rigor, de modo que se exija um realismo absoluto, em relação a seu conceito jurídico. É assim que duas coisas podem não se apresentar materialmente iguais, e, no entanto, podem exprimir uma igualdade. Pela instituição do princípio, não dita o Direito, uma igualdade absoluta. A igualdade redundando na igual proteção a todos, na igualdade das coisas que sejam iguais e na proscrição dos privilégios, isenções pessoais e regalias de classe, que se mostrariam desigualdades. Desse modo, a igualdade é perante a lei e perante a justiça, para a proteção ou castigo, para a segurança de direitos ou imposição de normas coercitivas. (SILVA, 2005, p. 696.)

Esta lei buscar garantir a dignidade da pessoa humana, ao poder estabelecer regras compatíveis com a realidade enfrentada diariamente, pelas pessoas com deficiência. Uma parcela da população ainda se encontra invisível perante a sociedade, onde os empresários se utilizam da liberdade do poder econômico para deixar de investir em inclusão e acessibilidade, cabendo ao poder público editar leis para dar voz, direitos e esperança às pessoas com deficiência.

A gratuidade de 30 minutos, visa dar dignidade e condições para as pessoas com deficiência poder estacionar e desistir em tempo hábil, nas mesmas condições que as pessoas desistem dentro dos 10 ou 15 minutos dados pelas empresas, poder desembarcar do veículo com segurança e tranquilidade, na condição de passageiro.

Em vários casos as pessoas precisam montar e desmontar cadeiras de rodas, alguns veículos possuem elevadores que o seu funcionamento é lento e ajustável na medida da idade e autonomia de operação. Outros casos, o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

condutor do veículo precisa acompanhar a pessoa com deficiência até a entrada do estabelecimento, são os casos de pessoas com deficiência visual, pessoas com os movimentos reduzidos, pessoas com cadeiras de rodas.

Outro ponto que merece destaque são os estacionamentos dos hospitais e clínicas, que em muitos casos, as pessoas demoram para embarcar e desembarcar no veículo devido alguma deficiência permanente ou transitória.

A lei não visa dar tempo extra de uso do estacionamento aos condutores, sendo vedada a utilização das vagas de estacionamento, isso se torna necessário para garantir que a função do estacionamento tenha o seu papel garantido. Mas se torna necessário que os consumidores possam desembarcar no melhor lugar e que seja mais acessível. É visível que poucos estabelecimentos no país possuam embarque e desembarque que atenda todos os requisitos de acessibilidade.

Diante do exposto, o presente projeto de lei se faz necessário para garantir uma maior dignidade às pessoas com deficiência.

Contamos, assim, com os nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,      de      de 2024.

**Deputado Federal DUARTE JR**  
**PSB/MA**

